



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13971.001080/2004-17
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-007.286 – 3ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2018
Matéria PER/DCOMP - COFINS
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DESPESAS. FRETES. TRANSPORTE. PRODUTOS ACABADOS. ESTABELECIMENTOS PRÓPRIO. EXPORTAÇÃO.

As despesas com fretes para a transferência/transporte de produtos acabados entre os estabelecimentos do contribuinte, destinados à exportação, inclusive, para a formação de lote, constituem despesas na operação de venda e dão direito a créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor apurado sobre o faturamento mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento para reconhecer o direito ao crédito sobre a transferência de produto acabado entre estabelecimentos, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe negaram provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator e Presidente em Exercício

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Semiramis de Oliveira Duro e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado tempestivamente pelo contribuinte contra o acórdão nº 3403-002.681, de 28/01/2014, proferido pela 3ª Turma da 4ª Câmara desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário nos termos da seguinte ementa, transcrita na parte que interessa ao litígio:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

COFINS. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS. FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A transferência de produto acabado a estabelecimento filial para "formação de lote" de exportação, ainda que se efetive a exportação, não corresponde juridicamente à própria venda, ou exportação, não gerando o direito ao creditamento em relação à contribuição."

Inconformado com essa decisão, o contribuinte interpôs embargos de declaração, alegando omissão, obscuridade e contradição. Analisados os embargos, a 3ª Turma da 4ª Câmara do CARF, por unanimidade de votos, rejeitou-os, nos termos do acórdão nº 3403-003.042, às fls. 3173-e/3180-e.

Intimado desse acórdão, o contribuinte apresentou Recurso Especial, suscitando divergência quanto ao direito de se aproveitar créditos sobre as despesas de fretes incorridas com o transporte de produtos/mercadorias entre seus estabelecimentos (intercompany) para a formação lotes destinados à venda/revenda e. ou exportação. Segundo seu entendimento, tais despesas referem-se a fretes na operação de venda e se enquadram no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e, conseqüentemente, geram créditos da contribuição passíveis de desconto do valor devido sobre o faturamento mensal.

Por meio do despacho às fls. 3218-e/3223-e, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF admitiu o recurso especial do contribuinte.

Intimada do acórdão recorrido, do recurso especial do contribuinte e de sua admissão, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria em litígio, nesta fase recursal, se restringe ao direito de se aproveitar créditos calculados sobre as despesas com fretes para a transferências de produtos acabados/mercadorias, entre os estabelecimentos do contribuinte, para venda/revenda e para a formação de lotes para exportação.

O acórdão recorrido considerou que tais despesas, ainda que se efetivem as operações de venda/revenda e de exportação, não correspondem juridicamente à própria venda e, portanto, não geram créditos. Já o contribuinte, entende que são despesas de fretes na operação de venda.

Nesse sentido, importante transcrever o art. 3º da Lei nº 10.833/2003, que trata das possibilidades de creditamento da Cofins:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...];

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

[...]."

As despesas com fretes para a transferência/transporte de produtos acabados para a formação de lotes destinados a exportação constituem despesas na operação de venda, nos termos do art. 3º, caput e inciso IX, da Lei nº 10.833/2003, citados e transcritos acima.

À luz do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer o seu direito de apurar créditos sobre as despesas de fretes incorridas com a transferência/transporte de produtos acabados entre seus estabelecimentos, para formação de lotes destinados à vendas, inclusive, para exportação, devidamente comprovados, mediante documentação fiscal (conhecimentos de transporte rodoviário de carga e/ ou notas fiscais de prestação de serviços), cabendo à autoridade administrativa apurar os créditos e homologar a Dcomp até o limite apurado.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas Relator

Processo nº 13971.001080/2004-17
Acórdão n.º **9303-007.286**

CSRF-T3
Fl. 5
